



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720847/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.315 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente ESTAMPARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado no exercício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto Territorial Rural, decorrente de revisão de DITR, da qual foi alterado o valor da terra nua, considerado subavaliada, bem como, arbitrado o novo valor, do qual resultou em imposto devido suplementar

Ciente da notificação, o contribuinte apresenta impugnação, onde afirma em síntese que:

Que o Valor da Terra Nua, apurado no dia 1º de janeiro do ano calendário a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, deve ser o preço de mercado das terras, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96

Que o arbitramento, de acordo com o art. 148 do CTN, só deve prevalecer *quando “sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado”*

Que o VTN declarado do ITR no ano calendário da notificação de lançamento é confirmado por laudo técnico de engenheiros avaliadores, elaborado de acordo com normas da ABNT, no qual é afirmado que o valor é o mesmo de anos calendários anteriores, não tendo sofrido alteração substancial, portanto não é cabível o arbitramento.

Que o VTN declarado para o ano calendário em questão, está condizente com a realidade do imóvel, ao contrário do valor arbitrado e cita e transcreve jurisprudência do CARF.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação

A DRJ considerou que o laudo apresentado não atende aos requisitos para comprovação do VTN declarado e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com novo laudo de avaliação, requerendo ao final, que seja considerado como comprovado o novo VTN encontrado no mesmo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O contribuinte apresentou juntamente com a defesa novo laudo de avaliação, uma vez que o acórdão de primeira instância, ora recorrido, considerou impréstatível o laudo técnico apresentado pela autuada, no fundamento de que deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, adotando-se preferencialmente o método comparativo direto de dados de mercado, conforme previsto no item 10.1.1 dessa norma, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços do exercício do fato gerador, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Em que pese, aparentemente, o novo laudo ter sido elaborado com observância da norma de avaliação da ABNT e de constar do documento apresentado, dados relevantes, terem sido apresentadas as fórmulas estatísticas e os resultados obtidos, o parecer de avaliação apresentado pela recorrente, não apura o valor da terra nua para o exercício em questão, apesar de apurar para anos próximos, restando comprometida sua qualidade como prova.

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado que o valor apurado no laudo de avaliação da terra nua da propriedade rural em questão, como sendo o mais adequado para refletir o preço de mercado das terras no exercício do lançamento, deve ser mantida a avaliação fiscal efetuada com base no citado art. 14 da Lei 9.393/96.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite